



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 2214988-81.2018.8.26.0000

RELATOR(A): HAMID BDINE

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos do incidente instaurado no bojo da falência da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (VASP) para alienação judicial de imóvel INDEFERIU pedidos de suspensão da praça e de concessão de prazo para o agravante se manifestar nos autos como terceiro interessado e DETERMINOU a realização de leilão do imóvel em questão.

2. Inconformado, o agravante pretende a reforma, aduzindo, em suma, que o imóvel foi adjudicado por terceiro nos autos de reclamação trabalhista anteriormente ao decreto da falência. Posteriormente, o agravante afirma ter adquirido o imóvel do adjudicante. Nessa linha de raciocínio, o estado de Pernambuco entende que o bem não poderia ser arrecadado pela massa, pois, quando do decreto de quebra, o imóvel já não pertencia mais à VASP.

Insiste o agravante não ter tido oportunidade para se manifestar sobre a decisão ora verberada, visto que na publicação realizada no DJE em 10/7/2018 não constaram os nomes dos procuradores do agravante, o que impossibilitou o exercício do direito de defesa. Além disso, era de rigor a intimação pessoal do ente público, nos termos da LC 02/90 do estado de Pernambuco.

Admite que o Ministério Público do estado de Pernambuco já havia se manifestado nos autos, no entanto assevera que era de rigor a intimação da Procuradoria, visto que o membro ministerial não detém capacidade postulatória para atuar em defesa do estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta que a representação processual é matéria de ordem pública, de modo que o juízo *a quo* deveria ter observado a necessidade de intervenção do estado no feito.

3. Diante desse contexto, defende haver nulidade no processamento, o que macula a realização da praça, que está designada para ocorrer em data próxima (8/10/2018), sendo de rigor, então, a suspensão do leilão, inclusive liminarmente, a fim de não só proteger o interesse do estado, mas também evitar prejuízos a terceiros que porventura arrematem o bem.

4. Pois bem.

Nos termos do art. 70, §1º do Regimento Interno¹, passo a apreciar o pedido de concessão da liminar para suspender a praça.

A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está prevista no inc. I, do art. 1.019 do NCPC.

O deferimento da providência, no entanto, não prescinde da demonstração da probabilidade do direito e da urgência na apreciação a fim de evitar a ocorrência de dano grave e de incerta reparação.

Com efeito, o parágrafo único do art. 995 do CPC dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

5. No caso em tela, por ora, entendo que estão presentes os mencionados requisitos, se não, vejamos.

A urgência decorre da própria situação fática, vale dizer, o leilão está agendado para ocorrer na próxima segunda feira e a lesão potencial ao erário, em caso de arrematação e posterior imissão na posse, é notória, dado que no prédio em questão está instalada a sede do Ministério Público no município.

¹ Art. 70. O desembargador afastado, licenciado ou em férias permanecerá vinculado ao acervo que lhe cabe no Órgão Especial, nas Turmas Especiais, no Grupo e na Câmara. § 1º Os casos urgentes serão apreciados pelo revisor ou segundo juiz, conforme o caso, e, na impossibilidade, pelos demais integrantes da Câmara, Grupo, Turma Especial ou Órgão Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, os argumentos invocados na minuta do recurso são relevantes e, em análise sumária da controvérsia, própria deste momento processual, revelam que, de fato, não houve publicação da decisão agravada em nome dos procuradores do estado de Pernambuco, o que era de rigor, inclusive diante da necessária intimação pessoal do ente público.

6. Além disso, embora não se possa desde logo afirmar que o imóvel não poderia ter sido arrecadado, em virtude da adjudicação do bem por terceiro ser anterior à quebra, é certo que a tese levantada é pertinente e justifica que se suspenda o leilão até que a Turma Julgadora delibere sobre o tema.

7. Aliás, não deferir a suspensão da praça implicaria desdobramentos ainda mais danosos, tendo em vista a provável arrematação do bem, pois se trata de segunda praça.

8. Portanto, equacionado os interesses conflitantes envolvidos e visando garantir a eficácia do que vier a ser decidido na sessão colegiada, DEFIRO a agregação de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a realização do leilão do imóvel agendado para próximo dia 8/10/2018.

9. Comunique-se com urgência o juízo *a quo*.

10. Após o processamento do recurso, tornem conclusos ao relator sorteado.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

Hamid Bdine
RELATOR